

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 014.311/2017-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Belford Roxo – RJ.

Responsáveis: Adenildo Braulino dos Santos (CPF 782.542.647-91); Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49);

Representação legal: Adelson Moura Rolim (OAB/RJ 54.189), representando Alcides de Moura Rolim Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO, COMO RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, E DO SEU SUCESSOR, COMO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES E PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO PREFEITO ANTECESSOR, COM A COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS ATÉ 31/12/2012. AUSÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB SOBRE A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA O PREFEITO ANTECESSOR. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides de Moura Rolim Filho e de Adenildo Braulino dos Santos, como então prefeitos de Belford Roxo – RJ (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 3.013.235,90, durante o exercício de 2010, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (Reestfísica-TD) em prol da recuperação, do reequipamento e da provisão de outros meios necessários ao regular funcionamento das escolas estaduais e municipais afetadas por desastres naturais.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da então Secex-AL lançou o seu parecer conclusivo à Peça 40, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça 41), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

3. *Para a execução do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, o FNDE repassou à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, em 30/7/2010, a importância de R\$3.013.235,90, por meio da ordem bancária 711004, para crédito na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil (peça 1, p. 7):*

4. *Em 22/3/2016, o FNDE notificou o então prefeito Adenildo Braulino dos Santos, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do referido Programa (peça 1, p. 13-14). Posteriormente, em 31/10/2016, foi notificado o ex-prefeito Alcides de Moura Rolim Filho (peça 1, p. 17-21). Não consta dos autos o atendimento por nenhum dos responsáveis.*

5. *O FNDE emitiu a Informação 2/2017, de 3/1/2017, que concluiu pela ocorrência da irregularidade concernente à omissão no dever de prestar contas e a necessidade da instauração da*

tomada de contas especial (peça 1, p. 22-23).

6. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 42/2017, em 1/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2010 ao Município de Belford Roxo/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Alcides de Moura Rolim Filho, gestor dos recursos, e do prefeito sucessor, Adenildo Braulino dos Santos (peça 1, p. 25-29). Em relação a este último, registrou:

‘Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Alcides de Moura Rolim Filho, gestão 2009-2012, uma vez que todo o ocorrido se deu em sua gestão, e ao Senhor Adenildo Braulino dos Santos, gestão 2013-2016, uma vez que esse tinha a obrigação de prestar contas ou adotar medidas judiciais para afastar sua corresponsabilidade e se manteve silente, períodos em que exerceram o cargo de Prefeito Municipal de Belford Roxo - RJ, gerindo os recursos do Reestfísica-TD/2010, e, não tomando as medidas para a devida prestação de contas’.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 407/2017, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos (peça 1, p. 35-37).

8. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 42).

9. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 9, que concluiu, com a anuência do titular da Unidade (peça 10), pela proposta de citação dos responsáveis nos seguintes termos:

‘a) realizar a citação dos srs. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49) e Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) no caso do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), mandato entre 2009-2012, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, e 7º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010;

a.2) no caso do Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-lei 200, de 1967, e nos arts. 2º, 7º, inciso III, 10 e 11 da Resolução CD/FNDE 19, de 13/7/2010:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
3.013.235,90	3/8/2010

10. O E. Ministro-Substituto, André Luís de Carvalho, autorizou a realização das citações na forma proposta pela Unidade (peça 11).

#### EXAME TÉCNICO

11. Foram realizadas as citações válidas de ambos os responsáveis (peças 12 a 15).

#### I. Análise relativa ao Sr. Adenildo Braulino dos Santos

12. O Sr. Adenildo Braulino dos Santos, embora validamente citado no endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 3, 12 e 15), não compareceu ao processo, seja para apresentar defesa, seja para recolher os débitos indicados no ofício citatório. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo em relação a esse responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras

*todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

*14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

*15. A respeito da responsabilidade do Sr. Adenildo Braulino dos Santos, cujo mandato se iniciou em 1/1/2013, deve-se recordar que foi arrolado pelo FNDE como corresponsável 'uma vez que esse tinha a obrigação de prestar contas ou adotar medidas judiciais para afastar sua corresponsabilidade e se manteve silente, períodos em que exerceram o cargo de Prefeito Municipal de Belford Roxo - RJ, gerindo os recursos do Reestfísica-TD/2010, e, não tomando as medidas para a devida prestação de contas' (peça 1, p. 28).*

*16. Observa-se que o prazo para prestar contas, inicialmente fixado para 31/7/2011, pelo art. 10 da Resolução CD/FNDE 19/2010, foi sucessivamente prorrogado pelo FNDE, conforme se verifica na Resolução CD/FNDE 73/2011, que estendeu o prazo para 30/11/2014, já no mandato do sucessor. O Sistema Contas Online do FNDE indica como termo final para prestar contas 24/1/2016, embora não se tenha localizado a norma que estendeu para esse prazo.*

*17. Assim, recai sobre o prefeito sucessor o dever de prestar contas, até mesmo em razão da Súmula TCU 230, que preceitua:*

*'Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade'.*

*18. Além de não ter apresentado a prestação de contas e deixado de atender os chamamentos do FNDE, na fase interna da TCE, e desta Corte, extratos bancários parciais da conta específica obtidos no Sistema Contas Online do FNDE e na base de dados do Banco do Brasil, disponibilizada a esta Corte, indicam que houve uma transferência de R\$ 450.000,00, em 9/7/2015, portanto, já na gestão do sr. Adenildo Braulino dos Santos, sem que se saiba o destino dado a esses recursos (peças 7 e 24). A gestão de parcela dos recursos repassados agrava a responsabilidade do prefeito sucessor, que demonstra ter ciência da sua conduta omissiva em relação à prestação de contas pendente.*

*19. Ademais, o Sr. Alcides Moura Rolim, cujo mandato expirou em 31/12/2012, em sua defesa, informou que deixou na conta específica a quantia de R\$ 401.629,51 (peças 25, 26, p. 1).*

*20. O prefeito sucessor até poderia se beneficiar da defesa apresentada pelo seu antecessor, mas como se verá na análise a seguir, a documentação trazida ao processo pelo sr. Alcides de Moura é insuficiente para comprovar a boa e regular aplicação, ainda que parcial, dos valores repassados e geridos no seu mandato.*

*21. Desse modo, o sr. Adenildo Braulino dos Santos deve ser responsabilizado pela omissão no dever de prestar contas em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ em 2010 por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar, pelo valor total repassado.*

*21.1. Vale acrescentar que em outros três processos que tramitam nesta Corte em face do sr. Adenildo Braulino dos Santos, todos por omissão no dever de prestar contas (TCs 007.088/2018-3, 007.118/2018-0 e 007.128/2018-5), embora tenha havido as citações válidas, não houve o comparecimento do responsável ao processo.*

## *II. Análise da situação do Sr. Alcides Moura Rolim Filho*

*22. O Sr. Alcides Moura Rolim Filho solicitou, por meio de advogado regularmente*

habilitado nos autos (peça 16), prorrogação do prazo de defesa por mais sessenta dias (peça 17), prazo concedido pelo Ministro-Relator (peças 18 e 19).

22.1. Em nova manifestação no processo, o Sr. Alcides Rolim Filho juntou aos autos cópia de requerimento por ele formulado à Controladoria Geral do Município de Belfort Roxo/RJ, em 14/8/2017, ao tempo em que solicitou nova prorrogação do prazo para defesa (peças 20 e 21). O Relator deferiu, em caráter excepcional, prazo adicional de 45 dias (peças 22-24).

22.2. Transcorrido o prazo, o ex-prefeito apresentou a defesa à peça 25, acompanhada de documentos juntados às peças 26-32.

### II.1. Alegações de defesa

23. O responsável informa que o valor transferido pelo FNDE foi de R\$ 3.013.235,90, que somado aos rendimentos das aplicações financeiras no valor de R\$ 233.892,76, totalizou R\$3.247.128,66. Que dessa quantia, teria sido regularmente gasto o valor total de R\$ 2.845.499,14, restando em conta com aplicação financeira o valor de R\$ 401.629,51.

24. Alega que o prazo final para prestar contas era 31/12/2012, último dia de sua gestão, e que pelas planilhas e documentos comprovantes de prestações de contas que anexou à defesa, 'estas foram realizadas nos prazos, com juntada de notas fiscais e atestos da execução do objeto do convênio'.

25. Aduz que no último dia da sua gestão teria deixado 'a prestação de contas, as parciais, em dia, restando na conta específica, aplicado, do convênio o valor de R\$ 401.629,51, ficando o convênio pendente de pedido de prorrogação ou da última (conciliada) prestação de conta, o que deveria ser realizado pelo novo gestor político, não sendo realizado nem um nem outro, permanecendo o saldo final na conta específica até o ano de 2015, quando, por informação obtida, foi utilizado para complementar folha de pagamento, nesse caso havendo, acredito, desvio de finalidade'.

26. Afirma que os detalhamentos dos gastos e as provas físicas das execuções e pagamentos do realizado, demonstrariam a regularidade no procedimento durante sua gestão, sendo que a prestação de contas final dependia do novo gestor, até mesmo porque o convênio se estendeu até o último dia de seu governo, não havendo como prestar contas a partir de 1/1/2013.

27. Esclarece que no município o Secretário Municipal de Educação é o responsável, com delegação, e mantém em sua estrutura auditores para realizarem as prestações de conta dos convênios, além do Conselho Municipal para apreciação e manifestação sobre as contas FNDE, sendo que o conselho em momento algum apurou qualquer responsabilidade nos atos por ele praticados.

28. Informa haver ainda na estrutura administrativa, a Secretaria Municipal de Controle Interno, com ascendência sobre todas as demais Secretarias Municipais, e que possui departamento com auditores para acompanhar as execuções dos convênios e demais atos administrativos. Por isso, afirma que o presente convênio teve controle na Secretaria Municipal de Educação, pelo Conselho FNDE/FUNDEB e pela Secretaria Municipal de Controle, e que nenhum deles apontou qualquer irregularidade, impropriedade ou ressalva.

29. Requer, ao final, que seja o Sr. Secretário Municipal de Educação, da época, chamado a prestar esclarecimentos bem como o Conselho Municipal junto ao FNDE, de forma a permitir-lhes o amplo direito de defesa e da própria prova real dos fatos.

### II.2. Análise da defesa e das responsabilidades

20. O art. 11 da Resolução CD/FNDE 19/2010 dispõe que a prestação de contas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, exercício de 2010, deveria ser composta pelos seguintes elementos:

I - do Demonstrativo sintético da execução físico-financeira (Anexo II desta Resolução);

II - do parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos (Anexo III desta Resolução), elaborado pelo respectivo conselho do Fundeb, previsto no art. 24 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados bem como das aplicações financeiras realizadas; e

*IV - da respectiva conciliação bancária, se for o caso '.*

21. Vale lembrar que os recursos foram repassados em 30/7/2010 e o prazo para prestar contas era inicialmente até 31/7/2011, nos termos do art. 10 da Resolução CD/FNDE 19/2010 (peça 4). Esse prazo foi alterado pela Resolução CD/FNDE 73/2011 para 30/11/2014 (peça 6), ou seja, adentrou o mandato do sucessor, Adenildo Braulino dos Santos.

22. A documentação enviada pelo Sr. Alcides Moura, a título de prestação de contas, veio composta do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (peça 26, p. 1), da relação de pagamentos detalhados que totalizam R\$ 2.845.499,15 (peça 26, p. 3-5) e de cópias de 29 processos de despesas (peças 26 a 32).

23. O valor repassado de R\$ 3.013.235,90, foi creditado na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil, em 3/8/2010 (peça 1, p. 7, e peça 7).

24. O extrato bancário da conta específica registra que foi sacado o valor total de R\$2.898.971,62, do qual devem ser abatidos os valores depositados pela Prefeitura a título de contrapartida no valor de total de R\$ 53.472,17. Com isso, do valor repassado, foram sacados R\$2.845.499,45, que é o mesmo valor informado no Demonstrativo Sintético à peça 26, p. 1.

25. A documentação das despesas apresentada em anexo à defesa foi sintetizada na planilha à peça 38. Tratam-se de despesas compatíveis com o objeto do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, previstas no art. 2º da Resolução CD/FNDE 19/2010, pois envolvem aquisições de equipamentos escolares e reforma de escolas. Foi possível conciliar a documentação das despesas com as movimentações na conta bancária específica.

26. O saldo da conta específica ao final do mandato do sr. Alcides de Moura Rolim Filho (31/12/2012) foi informado como sendo de R\$ 401.629,51, valor compatível com o saldo informado no extrato dos rendimentos financeiros em 29/11/2013, no valor de R\$ 415.434,78 (peça 37, p. 1). Em 31/12/2014, o saldo na conta era de R\$ 444.279,82 (peça 37, p. 2). Contudo, houve uma transferência realizada em 9/7/2015, sem destinação comprovada, no valor de R\$ 450.000,00, já no mandato do sr. Adenildo Braulino dos Santos.

27. O saldo da conta específica do Programa até esta data não foi restituído ao FNDE, sendo de R\$ 15.523,01, em 26/11/2018 (peça 36).

28. A documentação apresentada pelo ex-prefeito Alcides Rolim é suficiente para comprovar as despesas efetuadas em seu mandato. Contudo, não veio acompanhada do parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos, elaborado pelo respectivo conselho do Fundeb, previsto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, consoante exigido no art. 11, inciso II, da Resolução CD/FNDE 19/2010.

29. A ausência do parecer conclusivo do Conselho Social atestando a regularidade das despesas tem sido considerado por este Tribunal como ponto determinante para o julgamento pela irregularidade das contas de gestores municipais. Isso decorre do fato de que as prestações de contas dos repasses do FNDE têm natureza meramente declaratória, e a lei conferiu aos conselhos sociais o papel de acompanhar/fiscalizar a aplicação dos recursos.

30. Nessa linha se posicionou a E. Ministra Ana Arraes, no Voto condutor do Acórdão 4.811/2016-TCU-2ª Câmara, verbis:

*'É cediço que, em consonância com as normas que regulam o PNAC e o PNAE, as prestações de contas recebidas pelo FNDE têm natureza essencialmente declaratória, pois na sistemática dos programas as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar, a quem cumpre acompanhar a aplicação dos recursos federais e receber e analisar a prestação de contas.*

*Assim, a ausência de manifestação conclusiva do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. É insuficiente, nesse sentido, o documento que integra a prestação de contas original, por tratar-se de mera cópia da primeira página de ata de reunião do CAE, sem qualquer assinatura dos integrantes da reunião '.*

31. Diversos outros julgados reforçam a jurisprudência desta Corte sobre o tema, que inclui também os casos em que os pareceres dos conselhos sociais foram subscritos por pessoas não

autorizadas ou incompetentes, ou mesmo não foram assinados. A título de exemplo citem-se os Acórdãos 4.716/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro Marcos Bemquerer), 6.791/2017-TCU-2ª Câmara (Ministro Aroldo Cedraz), 377/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro Substituto André de Carvalho).

32. O Ministro Substituto Marcos Bemquerer, no recente Acórdão 13.375/2018-TCU-1ª Câmara, assim se posicionou em seu Voto:

*'14. A jurisprudência desta Casa de Contas tem sedimentado a tese de que a ausência de parecer do CAE – ao que equivale a nulidade desse documento – impossibilita a comprovação do bom e regular emprego dos valores federais, conforme excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal 'Jurisprudência Seleccionada' (disponível em: <www.tcu.gov.br):*

*'Acórdão 4.811/2016 – Segunda Câmara, rel. min. Ana Arraes*

*A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

*Acórdão 3688/2014 – Segunda Câmara, de minha relatoria*

*A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.'*

*15. Segundo esse entendimento, portanto, ante a invalidade ou ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do Pnae, não resta demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, não tendo o gestor se desincumbido da obrigação que lhe foi imposta pelo ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.'*

33. Restaria discutir se a responsabilidade pela ausência do parecer do Conselho Social deve recair sobre ambos os ex-alcaides.

34. A conduta do sr. Alcides Rolim ao apresentar a defesa ao Tribunal acompanhada de cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas em sua gestão, documentação essa compatível com a movimentação da conta bancária específica e com os objetivos do repasse federal, afastam sua corresponsabilidade.

35. Considerando que a vigência do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD) foi prorrogada de ofício pelo FNDE para 2014, ou seja, para o mandato do seu sucessor; considerando o exposto no item anterior; considerando que em 1/1/2013, início do mandato do sucessor havia saldo na conta específica; considerando que o sucessor se omitiu no dever de prestar contas; considerando que o sucessor movimentou a conta específica em 9/7/2015, sem comprovar a destinação dos recursos, mas a evidenciar que tinha ciência desses recursos e dos deveres a eles associados, conclui-se por propor que sejam acatadas as alegações de defesa do sr. Alcides Moura Rolim.

36. Deve ser considerado, ainda, que o prefeito sucessor, além de ter deixado de atender aos chamamentos do FNDE e deste Tribunal, e de ter deixado de prestar contas dos recursos do Programa em questão, que era de sua exclusiva responsabilidade, em razão de o prazo para prestar contas ter expirado na sua gestão, também não adotou nenhuma medida em face do antecessor. Depreende-se, com isso, que não decorreu de conduta, omissiva ou comissiva, do sr. Alcides Rolim, o não envio da prestação de contas pelo sr. Adenildo Braulino. Pelo contrário, pois este teve ciência do Programa e dos recursos federais repassados, tanto que transferiu praticamente o saldo da conta específica para destinação desconhecida.

37. De fato, consoante informação obtida em outra base de dados disponibilizada pelo Banco do Brasil a este Tribunal, comprovou-se que na gestão do sr. Adenildo Braulino foi transferida a importância de R\$ 450.000,00, em 9/7/2015, para uma conta bancária do município em um banco privado.

38. Diante desse quadro e da revelia do sr. Adenildo Braulino dos Santos, já tratada nos itens 12 a 21 acima, conclui-se que deva ser responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ, no âmbito do

*Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), em face da omissão no dever de prestar contas, bem como pelos indícios de desvio de recursos para outras finalidades.*

39. *Com isso, deve-se propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.*

40. *A sua responsabilização tem por base:*

a) *Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Belford Roxo/RJ, por força do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas;*

b) *Conduta: Omissiva em não prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município e não comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, embora o prazo para prestar contas tenha expirado em seu mandato e também não tenha adotado nenhuma medida em face do seu antecessor para resguardar o erário;*

c) *Nexo de Causalidade: A omissão no dever de prestar contas gera a presunção do desvio dos recursos públicos envolvidos; e*

e) *Culpabilidade: Não há como presumir boa-fé na conduta do responsável. É razoável afirmar que o ex-prefeito Adenildo Braulino dos Santos tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta.*

41. *Quanto ao saldo na conta específica do repasse em questão até a presente data, considera-se que deve este Tribunal intervir, até para dar ciência a atual gestão municipal de Belford Roxo/RJ, da existência da situação irregular. Como visto, há na conta bancária a importância de R\$15.523,01, que devem ser imediatamente restituídos pela municipalidade ao FNDE, valor que poderá ser abatido da condenação em débito do responsável.*

42. *Assim, deve-se propor que este Tribunal determine ao Município de Belford Roxo/RJ, que no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, proceda a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do saldo da conta bancária 38.786-X, agência 1823-6, Banco do Brasil, da titularidade daquele Município, por se tratar de saldo do repasse efetuado em 2010 pelo FNDE no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, cujo prazo para prestar contas expirou em 24/1/2016.*

### CONCLUSÃO

43. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.*

44. *O comparecimento do ex-prefeito Alcides Moura aos autos, com a apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas na sua gestão, mostra-se suficiente para afastar sua corresponsabilidade, até mesmo porque o dever de prestar contas, primariamente, competia ao prefeito sucessor, em cujo mandato transcorreu o prazo final do repasse (itens 23 a 35).*

45. *A falta do parecer do Conselho Social responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos, documento que deve compor a prestação de contas, também deve ser imputada ao prefeito sucessor, que deveria ter prestado contas e exigido a manifestação do conselho social, documento essencial para a apreciação das contas pelo ente repassador ou por este Tribunal.*

46. O prefeito Adenildo Braulino dos Santos tinha ciência do repasse, e por consequência, da sua conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas, agravada pelo fato de transferir parte dos recursos federais para finalidade não especificada e não comprovar a boa e regular aplicação.

47. Em relação à proposta de aplicação de multa ao sr. Adenildo Braulino, tem-se que o fato irregular, a omissão no dever de prestar contas, configurou-se em 30/11/2014 (item 16 acima), no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois a citação foi ordenada em 11/7/2017, data do despacho que ordenou a citação (peça 11) no que fica evidente que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a nenhum dos atos, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator André Luís de Carvalho:

a) considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), ex-prefeito municipal de Belford Roxo/RJ;

b) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.013.235,90	3/8/2010

Valor atualizado monetariamente até 28/11/2018: R\$ 4.944.117,46

d) aplicar ao Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) determinar ao Município de Belford Roxo/RJ, que no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, proceda a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do saldo da conta bancária 38.786-X, agência 1823-6, Banco do Brasil, da titularidade daquele Município, por se tratar de saldo do repasse efetuado em 2010 pelo FNDE no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD),

no exercício de 2010, cujo prazo para prestar contas expirou em 24/1/2016;

*h) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos”.*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU anuiu à referida proposta da então Secex-AL, lançando, de todo modo, o seu parecer à Peça 42 nos seguintes termos:

*“(…) II*

*Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, considerando os motivos descritos a seguir.*

*Conforme apurado no âmbito da unidade instrutiva, a documentação enviada pelo Sr. Alcides Moura veio composta do Demonstrativo Sintético da Execução Físico Financeira (peça 26, p. 1), da relação de pagamentos detalhados que totalizam R\$ 2.845.499,15 (peça 26, p. 3-5) e de cópias de 29 processos de despesas (peças 26 a 32). O valor repassado (R\$ 3.013.235,90) foi creditado na conta 38.786-X, agência 1823, do Banco do Brasil, em 3/8/2010 (peça 1, p. 7, e peça 7) e o extrato bancário da conta específica registra que foi sacado o valor total de R\$2.898.971,62, do qual devem ser abatidos os valores depositados pela Prefeitura a título de contrapartida no valor de total de R\$ 53.472,17. Com isso, do valor repassado, foram sacados R\$ 2.845.499,45, que é o mesmo valor informado no Demonstrativo Sintético à peça 26, p. 1. As despesas são compatíveis com o objeto, pois envolvem aquisições de equipamentos escolares e reforma de escolas, tendo sido possível conciliar a documentação das despesas com as movimentações na conta bancária específica. Ademais, o saldo da conta específica ao final do mandato do sr. Alcides de Moura Rolim Filho (31/12/2012) foi informado como sendo de R\$ 401.629,51, valor compatível com o saldo informado no extrato dos rendimentos financeiros em 29/11/2013, no valor de R\$ 415.434,78 (peça 37, p. 1).*

*Por outro lado, no mandato do sr. Adenildo Braulino dos Santos, em 31/12/2014, o saldo na referida conta específica era de R\$ 444.279,82 (peça 37, p. 2), contudo, houve uma transferência realizada em 9/7/2015, sem destinação comprovada, no valor de R\$ 450.000,00. Esse prefeito sucessor tinha ciência do repasse, e por consequência, da sua conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas, agravada pelo fato de transferir parte dos recursos federais para finalidade não especificada e não comprovar a boa e regular aplicação.*

*III*

*Diante desses fatos, o Ministério Público de Contas da União corrobora a seguinte proposta, oriunda da Secex-AL (peças 40 e 41):*

*‘48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator André Luís de Carvalho:*

*a) considerar revel o Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), ex-prefeito municipal de Belford Roxo/RJ;*

*b) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF: 461.628.447-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91), e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo descrita, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.013.235,90	3/8/2010

Valor atualizado monetariamente até 28/11/2018: R\$ 4.944.117,46

d) aplicar ao Sr. Adenildo Braulino dos Santos (CPF: 782.542.647-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

g) determinar ao Município de Belford Roxo/RJ, que no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, proceda a restituição aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do saldo da conta bancária 38.786-X, agência 1823-6, Banco do Brasil, da titularidade daquele Município, por se tratar de saldo do repasse efetuado em 2010 pelo FNDE no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública (REESTFÍSICA-TD), no exercício de 2010, cujo prazo para prestar contas expirou em 24/1/2016;

h) enviar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos”.

É o Relatório.